



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.194.658 - RN
(2013/0287535-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : WERNER JOST E OUTRO
ADVOGADO : LEONAM ROCHA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASUARINAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A
ADVOGADO : IVAN DE MORAES LENZI JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ COMO PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

1. São incabíveis os Embargos de Divergência que buscam, ao final, fazer prevalecer o entendimento pela possibilidade de redução da verba honorária de sucumbência, na hipótese em que o acórdão embargado não conheceu do Recurso Especial em razão da Súmula 7/STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Ari Pargendler, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz.

Brasília, 06 de agosto de 2014(data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.194.658 - RN
(2013/0287535-1)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **WERNER JOST E OUTRO**
ADVOGADO : **LEONAM ROCHA DE MEDEIROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CASUARINAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A**
ADVOGADO : **IVAN DE MORAES LENZI JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de rejeição liminar dos Embargos de Divergência.

Os agravantes afirmam que é cabível o recurso destinado a superar dissídio na hipótese em que a dúvida tem por objeto aplicação de regra técnica de admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.194.658 - RN
(2013/0287535-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação dos agravantes.

Os Embargos de Divergência foram ajuizados com o escopo de fazer prevalecer a pretensão veiculada em Recurso Especial, consistente na redução dos honorários advocatícios.

Sucedee que o acórdão embargado, oriundo da Quarta Turma do STJ, não conheceu do Recurso Especial, ao fundamento de que incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Em consequência, conforme mencionado na decisão monocrática, são incabíveis os Embargos de Divergência para discutir regra técnica de admissibilidade. Vale transcrever o seguinte excerto do *decisum* ora agravado (fls. 724-725, e-STJ):

O recurso é manifestamente incabível.

Com efeito, o acórdão embargado não examinou a questão de mérito, pois aplicou regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial (Súmula 7/STJ), para dele não conhecer.

Isso, por si só, implica rejeição liminar destes Embargos de Divergência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 547.653/RJ, consignou, expressamente, ser descabida a discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da correta aplicação de regra técnica ao caso concreto, visto ser espécie de juízo que supõe exame das peculiaridades de cada processo.

2. No acórdão embargado, a Segunda Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial por ausência de exaurimento das instâncias ordinárias (Súmula 281/STF).

3. Ausente a iniciativa da parte interessada em promover o esgotamento das vias ordinárias, mister reconhecer o acerto da decisão embargada, fazendo incidir o óbice da Súmula 168/STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 211.802/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/02/2013).

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior inadmite a presente modalidade de recurso quando a questão de fundo somente foi examinada em um dos acórdãos confrontados. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO QUE JULGA MÉRITO - CONFRONTO - PARADIGMA QUE NÃO CONHECE DO RESP - INVIABILIDADE.

- Não são admissíveis embargos de divergência entre acórdão que julgou o mérito do recurso especial e paradigma que não o conheceu (no caso, por incidência da Súmula 7), porque, nessas hipóteses não há, propriamente, divergência de decisões (AgRg nos EREsp 747831/PE, Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 26/11/2007, p. 115).

Por tudo isso, **rejeito liminarmente os Embargos de Divergência.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0287535-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.194.658 / RN**

Números Origem: 1072109859 20090076556 20090076556000100 20090076556000200
20090076556000300 201000890834

PAUTA: 06/08/2014

JULGADO: 06/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WERNER JOST E OUTRO
ADVOGADO : LEONAM ROCHA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASUARINAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A
ADVOGADO : IVAN DE MORAES LENZI JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WERNER JOST E OUTRO
ADVOGADO : LEONAM ROCHA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASUARINAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A
ADVOGADO : IVAN DE MORAES LENZI JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Ari Pargendler, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andriighi e Laurita Vaz.